



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

LEI nº 030/2007

24/09/2007

"Dispõe sobre a conservação, preservação, poda, agressão, erradicação e a reposição de árvores no município e dá outras providências".

JOSÉ EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete ao município, através do departamento competente, conservar, preservar, podar e erradicar as árvores situadas em áreas públicas e fiscalizar a poda, conservação e erradicação das situadas em áreas particulares.

Art. 2º - Nenhuma poda ou erradicação de árvores poderá ocorrer sem a autorização prévia e expressa do órgão competente do Município.

Art. 3º - Constitui infração sujeita às penalidades previstas nesta Lei a prática de ato que importe em agressão à vida de qualquer árvore localizada no perímetro da cidade.

Art. 4º - Para efeito desta Lei considera-se:

- I - poda, a intervenção na parte aérea da árvore;
- II - erradicação, a destruição completa do vegetal;
- III - agressão, toda ação que possa resultar na morte da árvore.

Parágrafo Único - A poda, agressão ou erradicação de árvore considerada de preservação permanente fica sujeita à pena pecuniária correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFIR's por unidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 5º - A poda ou erradicação de árvore situada em área particular fica condicionada às seguintes providências:

- I - o requerimento da parte interessada;
- II - vistoria e parecer técnico do órgão competente.

§ 1º - O requerimento e o parecer técnico deverão ser afixados em local previamente estabelecido pelo órgão competente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para efeito de impugnação.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, deverá o requerimento ser decidido no prazo máximo de 5 (cinco) dias, dando-se ciência à parte interessada.

§ 3º - O órgão competente do Município realizará a vistoria e emitirá parecer técnico, em um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de recebimento do requerimento da parte interessada.

Art. 6º - Para que ocorra a autorização de poda ou erradicação de árvore, é necessário que se verifique uma das seguintes condições em relação a cada árvore objeto do pedido:

- I - que a manutenção da árvore cause dano às edificações, obras ou redes de serviços públicos (elétricas, hidráulica, esgoto, telefônica, etc...);
- II - que constitui risco para o interessado ou para terceiros;
- III - quando o estado fito-sanitário do vegetal exigir.

Art. 7º - O município poderá condicionar a autorização de erradicação de árvore à doação de mudas, de interesse do órgão municipal, em quantidade igual ou superior ao dobro do número de árvores a serem erradicadas, cuja espécie será determinada pelo setor competente.

Art. 8º - A poda ou erradicação de árvore localizada em área privada será efetuada com ônus para o seu proprietário ou responsável legal, após autorização do órgão competente do município.



§ 1º - Quando houver situação comprovadamente de risco, em áreas ocupadas por população carente, a poda ou erradicação de árvores será realizada pelo poder público sem ônus para o município.

§ 2º - Considera-se, para efeito de população carente, aquela família cuja renda seja igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 9º - São consideradas de preservação permanente, para os efeitos desta Lei:

- I - as árvores imunes ao corte, protegida por legislação específica;
- II - as árvores de espécies raras ou em extinção;
- III - a vegetação existente em parques e em praças.

Art. 10 - É proibido afixar cartaz, anúncio, faixa, pintar ou pichar árvore localizada em área pública, com intuito de promoção, divulgação ou de propaganda.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento da proibição prevista no artigo, a multa é de 150 (cento e cinquenta) UFIR's por unidade agredida, além da apreensão do material utilizado.

Art. 11 - Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei, a agressão, bem como a poda e erradicação de árvore sem autorização do órgão competente do município, ficam sujeitas às seguintes multas:

- I - Agressão : 200 UFIR's;
- II - Erradicação : 200 UFIR's; e
- III - Poda : 100 UFIR's.

Art. 12 - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos da presente Lei, o órgão competente da Prefeitura aplicará, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão imediata de materiais e equipamentos;
- III - perda de bens;
- IV - suspensão de licença;
- V - cassação de alvará.

Parágrafo Único - Além das penalidades previstas nos incisos anteriores, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao processo fiscal administrativo estabelecidas no Código de Posturas do Município, inclusive as medidas preventivas, tais como embargo e interdição.

Art. 13 - As multas previstas nesta Lei serão aplicadas:

- I - em dobro, quando se tratar de árvore localizada em área privada, com diâmetro igual ou superior a 15 cm ou em árvore em período de frutificação;
- II - em triplo, quando se tratar de árvore do poder público, nos casos de abuso ou uso indevido da autoridade, e nos casos de reincidência.

Artigo 14 - Os valores resultantes das multas por infração deverão ser apropriadas pelo órgão incumbido da fiscalização das disposições da presente Lei e aplicados em benefício do meio ambiente.

Artigo 15 - Serão considerados responsáveis por infrações às disposições da presente Lei;

- a) o proprietário ou seu responsável legal;
- b) a empresa, quando o infrator estiver na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- c) os pais, tutores ou curadores, quando a infração for cometida por filhos menores, tutelados ou curatelados;
- d) os proprietários de veículos, pelos danos causados às árvores.

Artigo 16 - Caberá à administração municipal promover campanhas educativas que esclareçam sobre a importância da arborização urbana, poda, erradicação e agressão à árvore.

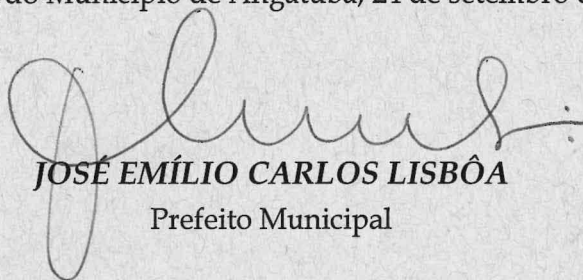
Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Artigo 17 - A autoridade fiscalizadora do cumprimento das disposições da presente Lei poderá solicitar auxílio da força policial, no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nesta Lei.

Artigo 18 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instruir premiação, através de diplomas, certificados ou outros quaisquer meios, para distinguir pessoas que promovem o plantio, a reposição ou a conservação de árvores do município, sob a orientação do órgão responsável.

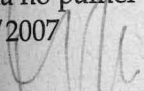
Artigo 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 24 de setembro de 2007



JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA
Prefeito Municipal

Afixada no painel da Prefeitura em
24/09/2007



MARIA REGINA PEREIRA
Chefe de expediente